

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Tópicos de correção não-exaustivos. Todas as respostas devem ser devidamente fundamentadas, com referência à base legal aplicável (quando relevante). Os artigos sem referência pertencem ao Código Civil.

I – 1 (3 valores)

A doação de coisa móvel quando não feita por escrito (art. 947.º, n.º 2) e os negócios reais *quoad constitutionem*; Análise dos arts. 947.º, n.º 2, *in fine* e 220.º). Não tendo sido concluído o contrato ou sendo ele nulo, pode António recusar-se a entregar o relógio.

O erro que atinge os motivos determinantes da vontade de António e se refere à pessoa do declaratório, Belmiro (artigos 251.º e 247.º, do CC). A essencialidade do motivo afere-se de forma subjetiva e verifica-se no caso; não há notícia de que Belmiro conhecesse essa essencialidade. Quanto à cognoscibilidade, deve salientar-se que, tratando-se de um negócio gratuito, as qualidades do donatário são, em regra, relevantes. Insusceptibilidade de anulação do negócio. Todo modo, a inobservância de forma legal sempre cominaria em invalidade mais gravosa, sendo o negócio nulo.

I- 2 (3 valores)

António tem legitimidade para requerer a anulação do negócio (art. 287.º, n.º 1), devendo ser restituído tudo o que tiver sido entregue (art. 289.º).

O efeito retroativo da anulação e a eficácia real da doação (art.954.º, al. a)).

Oponibilidade da anulação ao terceiro de boa-fé (cf. art. 291.º).

I – 3 (5 valores)

O silêncio como meio declarativo, tendo havido acordo nesse sentido (art. 218.º).

O silêncio de César não vale como aceitação, por falta de acordo. Ainda que tal acordo existisse, sempre a sua declaração seria inexistente ou nula em virtude de coação (art. 246.º, 1ª parte).

Uma vez que se verificam os requisitos da simulação, o comodato (atípico*), enquanto negócio simulado, é nulo (art. 240.º).

Os simuladores podem arguir a simulação entre si (art. 242.º, n.º 1).

*O comodato previsto nos artigos 1129.º ss. é um negócio real quanto à constituição.

I – 4 (6 valores)

A simulação é objetiva, relativa e inocente.

O negócio dissimulado é uma compra e venda cuja validade deve ser apreciada à luz dos regimes da coação moral e do negócio usurário (art. 241.º). No primeiro caso é importante analisar a existência de ameaça havendo um temor reverencial (que se distingue do simples temor reverencial) ou tratando-se do exercício normal de um direito (art. 255.º, n.º 1 e 3). No segundo caso, a importância do requisito objetivo, que no caso se verifica, mas que é irrelevante na coação moral (art. 282.º, n.º 1)

II (3 valores)

O dever de informação e o ónus de auto-informação no âmbito da culpa *in contrahendo* (art. 227.º, n.º 1, do CC.): sua delimitação recíproca.

O dever e o ónus jurídico: sua distinção.

O ónus de auto-informação e a desculpabilidade do erro (-vício) *versus* o dever de informação e o erro causado por dolo (art. 254.º e 253.º, do CC.).

A inobservância do ónus de auto-informação e o dever de indemnizar fundado na tutela da confiança: em particular, a justificação e a imputação da confiança.